



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 042/2010-CJCI

Belém, 02 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001248-5

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 162/AHMM – DICOGE – 1.2., oriundo da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, 61 – 3º andar - Cep.- 01032-030-São Paulo
Fone: (0xx-11)-3313-5392 - Fax (0xx-11)-3313-0994

Nº 162/AHMM – DICOGE – 1.2.
PROCESSO Nº 2009/120837

FAVOR MENCIONAR
REFERÊNCIAS ACIMA

Em 03 FEV 2010

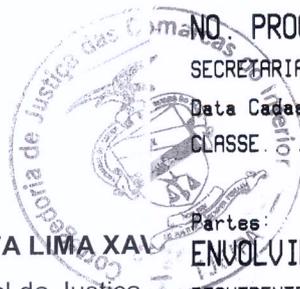
Senhora Corregedora Geral:

Valho-me do presente para solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias relativas à decretação da indisponibilidade dos bens de **Alaise Ida Campos Morais Vasconcelos – RG nº 260.001-SSP/RO e CPF nº 798.673.328/49, Paulina Lara Campos Morais Vasconcelos – RG nº 260.002-SSP/RO e CPF nº 306.126.268/73 e Lar Dona Cândida de Morais – CNPJ nº 45.909.348/0001-34**, proferida nos autos do Processo nº 270.01.2009.006996-6 – Ordem 1273/2009, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itapeva, conforme cópias anexas.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, encaminhando, em caso de existência de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula, ao D. Juízo referido.

Com renovados protestos de alta estima e elevada consideração.

Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



NO. PROCESSO: 2010.7.001248-5

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 22/02/2010

CLASSE: INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Digníssima Corregedora Geral da Justiça
Avenida Almirante Barroso, 3089 – Souza
CEP – 66613-710 – **BELÉM/PA**

Partes:
ENVOLVIDO – PAULINA LARA CAMPOS MORAIS VASCON
REQUERENTE – ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
ENVOLVIDO – ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ENVOLVIDO – LAR DONA CANDIDA DE MORAIS
ORGAO – CORREGEDORIA DE JUSTICA DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de Itapeva

B/W
24/9

Processo nº 1273/2009

Vistos.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8429/92 e com supedâneo no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, pode o juiz decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em decorrência da cognição sumária, a concessão da liminar não exige prova irrefutável do direito invocado, sendo suficiente a plausibilidade ou a verossimilhança. Por outro lado, o *periculum in mora* está intimamente ligado à probabilidade do prejuízo ao patrimônio público.

Tal medida, adotada para evitar o desaparecimento dos bens, caracteriza-se pela precariedade e prevenção, apenas como cautela quando presentes fortes indícios de responsabilidade por lesão ao patrimônio público.

Contudo, a indisponibilidade dos bens deve ser decretada somente em situação excepcional, objetivando garantir o efetivo ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público. Compete ao juiz, após uma análise criteriosa dos fatos, aferir qual dos interesses em conflito deve prevalecer.

A situação revela ocorrência de simultaneidade entre princípios constitucionais. No conflito entre a proteção à propriedade particular e a proteção ao patrimônio público, é indubitável que deve prevalecer este último.

Quando há colisão de princípios, o método mais adequado é da ponderação do peso dos bens no caso concreto, ante o conflito de interesses, de modo que um não invalide o outro.

No caso em tela, decretando-se a indisponibilidade dos bens privados, há mera constrição ao direito de propriedade, impedindo o exercício em sua plenitude, e não supressão.

Assim, perfeitamente admissível tal medida, principalmente em vista do relevante interesse público envolvido.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de Itapeva

4
1
2
7

A notória supremacia do interesse público sobre o particular autoriza a concessão da tutela liminar, pois nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitável.

A finalidade de tal medida é apenas assegurar a execução da sentença, caso venha a ser concedida a final, ressaltando que a liminar é provisória e não vincula o Juízo.

No caso, patente a gravidade dos fatos narrados na inicial e a imputação de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10º, incisos V, XII e XIII, e artigo 11, da Lei nº 8429/92, há dados concretos capazes de demonstrar fundado receio de que os réus, se eventualmente condenados, poderão frustrar a finalidade da ação civil pública, voltada à recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Os Tribunais decidiram pela decretação da indisponibilidade de bens, em situações análogas, conforme se depreende dos acórdãos que seguem:

“Efetivamente, como observa Fábio Medina Osório, ‘não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro de bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O ‘periculum in mora’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário’ (Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p. 162-163)” (Agl nº 94.661-5/7 – 4ª Câmara – j. 01.07.1999 – Rel. Des. Clímaco de Godoy – RT 771/224).

“A liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, prevista no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8429/92, enquadra-se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de Itapeva

243
5/10

medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/92. Basta que o direito invocado seja plausível ('fumus boni iuris'), porque a probabilidade do prejuízo ('periculum in mora') já vem previsto na própria legislação incidente" (4ª Câmara. Civ. - AgIn 68.400 - Sertãoópolis - Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves - TJPR - Informa Jurídico - 12.0).

Reformando decisão de primeiro grau que indeferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim manifestou-se:

"Agiu, portanto, o agravado com desrespeito às posturas éticas, morais e legais que devem seguir todo agente público, incidindo no tipo da improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.

A indisponibilidade dos bens do agravado, nesta fase, além de encontrar respaldo no artigo 7º da Lei nº 8429/92, é necessária para que possa assegurar o resultado útil do processo, com o ressarcimento ao erário dos valores que ficarem comprovados na ação civil pública, terem saído irregularmente dos cofres públicos.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens do agravado, até o julgamento da ação civil pública.

Ressalvo que a indisponibilidade dos bens deve se ater, em razão do princípio de proporcionalidade, sobre parte do patrimônio do agravado suficiente ao ressarcimento do prejuízo experimentado pelos cofres públicos.

A administração dos bens do agravado, declarados indisponíveis, ficará a seu





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de Itapeva

le
24/11
p

cargo, que se submete, contudo, a prestar contas, periodicamente, ao juízo da ação civil pública" (Agln 10.786 – 3ª Câmara – j. 09.02.2000 – rel. Des. Ernani Vieira de Souza, j. 09.02.2000 – RT 781/339).

Entretanto, a indisponibilidade ilimitada dos bens dos réus pode ocasionar dificuldades sociais e econômicas aos atingidos.

Assim, bastante ponderado o pedido do douto representante do *parquet* (autor desta demanda), requerendo que a indisponibilidade dos bens atinjam apenas os bens imóveis.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, expedindo-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itapeva, conforme requerido pelo MP, a fim de que se registre a indisponibilidade dos mesmos.

Expeça-se, ainda, ofício à Corregedoria Geral de Justiça do E. TJSP a fim de que a mesma o encaminhe aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como às demais Corregedorias Gerais de Justiça dos outros Estados da Federação determinando que prestem informações sobre os bens imóveis registrados em nome dos requeridos, bem como inscrevendo a indisponibilidade dos mesmos, sem autorização deste juízo.

Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal do Brasil requerendo o envio das declarações de Imposto de Renda dos requeridos dos anos de 2006 a 2009.

Consigne que as respostas aos ofícios expedidos aos Registros Imobiliários e as cópias das Declarações de IR deverão ser autuadas em apartado a fim de facilitar o manuseio dos autos.

DEFIRO, ainda, o requerido no item V.2 (fls. 20) para que o Município de Nova Campina passe a efetuar os depósitos dos aluguéis devidos em conta judicial vinculada ao presente feito, oportunidade na qual a municipalidade optará por defender o ato ou atuar no pólo passivo da presente demanda.

Nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, determino a

W





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de Itapeva

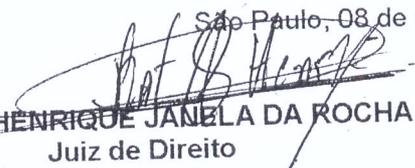
245
7
L
p

notificação dos réus para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Nova Campina (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92).

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.


RAFAEL HENRIQUE JANELLA DA ROCHA
Juiz de Direito

